



ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 058/2018
Processo Administrativo nº 9267/2018

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E DE FINANÇAS

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES, NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇO**".

O processo fora licitado em 13/07/2018 e teve como classificada a empresa **GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI**.

Após análise da documentação foi verificada a ausência das documentações contidas nos subitens 13.4, 13.5 e 13.6 do Anexo I, parte integrante do Edital, sendo a mesma DESCLASSIFICADA.

Foi convocada a segunda empresa classificada para apresentação da documentação habilitatória e solicitado inclusive que a mesma fizesse adequação de valores percentuais chegando a atender no percentual da empresa recorrente, o que foi feito.

II. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Após declarada vencedora do certame a empresa EMPÓRIO CARD LTDA, a empresa **GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI** impetrou com pedido de Recurso, tempestivamente, através do Processo administrativo nº 12705/2018, alegando que há irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2018.

No prazo editalício e assegurado por lei, a empresa EMPÓRIO CARD LTDA apresentou suas contrarrazões através do processo nº. 12988/2018, apensado a este.

Iniciamos nossa manifestação informando que essa pregoeira no período de apresentação da documentação da empresa encontrava-se em gozo de férias, no



período de 16/07/2018 à 25/07/2018, conforme Portaria nº 370/2018, publicada no Diário da AMUNES em 03/07/2018, não tendo a mesma recebido a documentação e encaminhado a Gerência responsável para análise técnica da empresa.

A análise documental foi feita e observada a ausência da documentação de qualificação técnica solicitada nos subitens 13.4, 13.5 e 13.6 do Anexo I, parte integrante do Edital. Neste momento **houve um não atendimento às exigências do edital.**

É obrigação da administração observar os requisitos e condições de todos os concorrentes, sempre pautados pelos princípios que regem a administração pública. Sendo assim, a empresa, ora recorrente, foi DESCLASSIFICADA pelo não atendimento aos subitens 13.4, 13.5 e 13.6 do Anexo I, parte integrante do Edital, sendo eles:

13.4 - Comprovante de registro no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição);

13.5 - Comprovação de Registro no Conselho Regional de Nutrição da sede da empresa participante;

13.6 - Comprovação de Registro no Conselho Regional de Administração da sede da empresa participante.

Insta salientar que no item 1.1 do Edital, já fica condicionado as exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo ao edital:

"(...) 1.1 O objeto da presente licitação é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, ES, na modalidade REGISTRO DE PREÇO, **conforme detalhamento do objeto, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.** (...) – grifo nosso.

Destacamos ainda que no item 22.3.1 do Edital temos a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Viana
Fls nº 440 Proc nº 9267/18

“(...) 22.3.1. Em havendo eventual divergência de informações entre o anexo IV (documento de habilitação) em relação ao anexo I (Termo de Referência) prevalecerá o que constar do anexo IV, **exceto ao que se referir a qualificação técnica.**(...) – *grifo nosso.*

Passamos a responder pontualmente os questionamentos da empresa:

Não há o que se discutir quanto a **destaque no edital**, uma vez que não há obrigação em lei de grifos ou destaques, até porque parte-se do princípio que todo o edital é importante, devendo o mesmo ser lido, entendido e compreendido na sua totalidade pelas empresas participantes.

Quanto a **negligência** dado ao exposto acima, há de se convir que não houve por parte desta pregoeira, talvez teria havido por parte da empresa em não ter lido o edital na sua totalidade.

Houve tempo hábil a empresa para eventual consulta aos autos, extração de cópias, pedidos de esclarecimentos e, ainda, impugnação administrativa. Quem não age no momento oportuno acredito que esteja sujeito a preclusão.

Proposital? Não há interesse desta Comissão, nem de longe, em colocar algo proposital no edital, uma vez que não temos conhecimento das empresas que participarão da licitação e o edital é aberto a todos, sem exceções.

Desatenção? Talvez. Os editais utilizados por esta administração são padronizados devendo a pregoeira e sua equipe fazerem as adequações necessárias. Mas para que não haja inconsistência e divergência, temos o cuidado de deixar algumas situações esclarecidas nos itens.

No edital, é obrigatório definir as condições para o atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto, segundo o inciso VIII do art.40 da lei 8.666/93, e assim este edital previu.

Informamos ainda que, a empresa fez várias ligações telefônicas na pessoa do Sr. Rocha, solicitando orientação desta pregoeira para a realização do pregão via Sistema do banco do Brasil, por alegação de não conhecer o sistema. Dentre estas ligações,

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Viana
Fls n.º 44016 PROC n.º 9287/18

houve uma em que a empresa solicitou informações quanto a forma de interpor recurso, onde prontamente esta pregoeira o orientou. Ora, se quisesse esta pregoeira prejudicar a empresa, a mesma não se prestaria a orientá-lo, especialmente naquilo que não tem obrigação de fazer.

Ainda um uma dessas ligações, o mesmo Sr. Rocha, ao nos questionar sobre sua desclassificação e prontamente mais uma vez respondido por esta pregoeira, o mesmo diz que "a empresa é pequena, com poucos funcionários e que os mesmos não possuem tempo para ler o edital".

Acredito não ser de conhecimento desta empresa de que o edital não pode ser analisado às vésperas da abertura do certame, tendo em vista a necessidade de leitura atenta. Inclusive, comparando a parte principal do documento com os anexos porque, uma vez identificadas falhas ou contradições, a atuação estará limitada aos prazos da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) e das outras relacionadas. Assim, mais uma vez, somos incisivos em dizer que houve tempo hábil a empresa para eventual consulta aos autos, extração de cópias, pedidos de esclarecimentos e, ainda, impugnação administrativa.

Quanto ao prazo por ele questionado de 32 dias para análise técnica, não vislumbramos em momento algum a quantidade de dias informado pela empresa, uma vez que a licitação ocorreu no 13/08/18 (sexta feira), a documentação da empresa foi entregue no setor de licitações em 17/08/18 (terça-feira), tempestivamente, e em 18/07/18 (quarta feira) entregue a Gerência de Recursos Humanos, na pessoa do Sr. Alan Gonçalves Ferreira, para análise técnica da empresa, sendo o mesmo devolvido a Comissão de Licitação para desclassificação da empresa recorrente em 07/08/2018, totalizando assim 20 (vinte) dias corridos e/ou 14 (quatorze) dias úteis.

Em 07/08/2018, a Comissão procedeu com a desclassificação da empresa recorrente e a classificação da segunda colocada no certame, solicitando inclusive que a segunda empresa classificada fizesse adequação de valores percentuais chegando a atender no percentual da empresa recorrente, o que foi feito.

Justificado pelo Gerente de Recursos Humanos, fiscal do contrato quanto ao prazo questionado pela empresa recorrente, o mesmo informa "que o processo foi encaminhado para análise no mesmo período fixado pela administração, para o

6



fechamento da folha de pagamento." e ainda completa com informações anexadas às fls. 438 dos autos..

III - CONCLUSÃO

De plano, insta salientar que a Recorrente deixou claro sua tentativa protelatória, limitando-se a externar seu inconformismo, sem apresentar qualquer fato que consubstanciasse a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Não apresentou também qualquer fato modificativo ou extintivo que altere a substância da decisão atacada.

Portanto, **entendemos que não houve irregularidade na desclassificação da empresa, somente atendimento ao descrito no edital, muito menos erro na elaboração do mesmo.**

Considerando o exposto e a legislação aplicável, a Pregoeira:

- a) informa que procedeu ao juízo de admissibilidade da peça recursal, bem como das contrarrazões apresentadas, realizando a análise tão somente da verificação dos pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, analisando ainda de antemão, o mérito do recurso, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.
- b) **CONHECE** o recurso interposto pela empresa **GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI** e, no mérito, **NEGA PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente, mantendo-a desclassificada do certame.
- c) Encaminha os autos e requer, caso de acordo, que sejam os mesmos levados ao Prefeito para tomada de decisão, conforme solicitado no Recurso impetrado tempestivamente pela empresa GLOBAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, através do Processo administrativo nº 12705/2018 apenso a este, com as informações pertinentes e a presente análise, para julgamento do recurso, em prestígio ao duplo grau de apreciação.

Viana, 27 de agosto de 2018.


GEORGEA DE JESUS PASSOS
Pregoeira Municipal
Portaria nº 360/2018

